

EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.392 MATO GROSSO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO:

Vistos.

Embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República em face de decisão monocrática desta Presidência, que reconsiderou a decisão anteriormente proferida para, mantido o não conhecimento desta ação, determinar a sua remessa ao CNMP.

Aduz o embargante que a decisão seria omissa, “por deixar de considerar a ausência de publicação e de trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento da ACO 843/SP”, que alterou o entendimento pretérito da Corte quanto à competência da PGR para dirimir conflitos dessa natureza e passou a reconhecer a competência do CNMP.

Aduz, a esse respeito, que

“[c]omo regra geral, a decisão apenas produz todos os seus efeitos jurídicos após a publicação no DJe, permitindo-se, inclusive, que os votos sejam revistos para aprimoramento do texto ou ajustes de redação. Ademais, sem o trânsito em julgado, não é possível concluir que a questão debatida esteja equacionada, sobretudo diante de mudança de entendimento por maioria do Plenário.”

Destaca, ainda, “a plausibilidade da revisão do entendimento, ante o quórum de votação.”

Pleiteia, nesse sentido,

“o provimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos para que seja reconsiderada a decisão embargada

ACO 3392 ED / MT

e sobrestado o trâmite da presente ação até o trânsito em julgado da ACO 843/SP.”

É o relatório.

Decido.

Anoto que, em sessão virtual, finalizada em 6/6/20, o Tribunal Pleno concluiu o julgamento da ACO nº 843 e, ao reafirmar a ausência de competência da Corte para a resolução dos conflitos de atribuição, passou a reconhecer, por maioria, que a competência para os dirimir os conflitos pertence ao CNMP.

Esse entendimento capitaneado na ACO nº 843, quanto a competência do CNMP, subsidiou o julgamento posterior, em 16/6/20, pelo Tribunal Pleno, das Pet's nsº 4.891/DF, 5.091/SP e 5.756/SP, que tiveram como relator para acórdão o Ministro **Alexandre de Moraes**.

Eis a ementa produzida para os casos em questão:

“PETIÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.” (DJe de 6/8/20)

Sucede que a Procuradoria-Geral da República apresentou embargos declaração à esses acórdãos, cujo os fundamentos declinados podem implicar a modificação de entendimento dos arrestos.

Logo, é pertinente o acolhimento desse recurso para restabelecer o **status quo ante** desta ação, pelo menos até que a Corte aprecie os recursos apresentados pelo **Parquet** no bojo das Pet's nsº 4.891/DF, 5.091/SP e 5.756/SP.

Nessa conformidade, **acolho** os presentes embargos de declaração,

ACO 3392 ED / MT

conferindo-lhes efeitos modificativos para reconsiderar a decisão embargada, restabelecendo-se, assim, o **status quo ante** do feito.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente